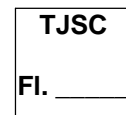




**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra**  
**1ª Vara**



0300518-97.2017.8.24.0026

**Autos nº 0300518-97.2017.8.24.0026**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: Aliança Indústria de Plásticos Eireli**

**SENTENÇA**

1) Em relação às habilitações de crédito de fls. 1018-1025, 1046-1050, 1051-1055, 1056-1060, 1109-1115, 1137-1142, 1143-1148, 1149-1153 e 1154-1159, cumpra-se na forma determinada nos itens 4 e 5 de fls. 244.

2) Em relação aos ofícios da Justiça do Trabalho de fls. 1108 e 1129-1136, **RECEBO** tais habilitações de crédito. Credores: Pedro de Lima e Ricardo da Silva.

3) Aliança Indústria de Plásticos Eireli, ajuizou pedido de recuperação judicial, tendo por objeto dívida de R\$ 8.922.873,95.

Após a realização de perícia judicial (fls. 201-228), foi deferido o processamento da recuperação judicial, além de determinadas outras providências (fls. 241-246).

Apresentado o plano de recuperação, laudos de avaliação (fls. 508-607) e quadro de credores (fls. 847-851), foi determinada a convocação da assembleia geral de credores (fls. 952-953 e 986-987).

Após, sobreveio pedido de modificação do plano inicialmente apresentado (fls. 1041-1045), bem como foram juntadas pelo administrador judicial as atas da assembleia geral de credores (fls. 1067-1086 e 1087-1107).

Por fim, a recuperanda apresentou pedido de autofalência, ocasião em que informou, inclusive, ter ocorrido novo arrombamento, com depredação e furto de bens, sendo necessário o depósito do maquinário em outro local (fls. 1119-1128).

É o relatório. Decido.

**3.1) FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de autofalência fundado em dívidas da parte autora.

Verifica-se que pelo relato da parte autora esta possui débitos superiores aos créditos e que não tem condições de saldar suas dívidas.

A insolvência da requerida é presumida em razão da impontualidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra**  
**1ª Vara**

<b>TJSC</b>
FI. _____

0300518-97.2017.8.24.0026

no pagamento de obrigações líquidas, sem relevante razão de direito. Isso é corroborado ainda pelo fato de o plano de recuperação inicialmente elaborado nem ter sido submetido à aprovação na AGC, sendo posteriormente substituído por outra forma de recuperação.

Na AGC deliberou-se por suspender a análise do PRJ por 90 dias, a fim de se tentar a locação das máquinas e equipamentos para pagamento das dívidas concursais e intermediação de industrialização por terceiros, e que caso houvesse interessados, tudo seria submetido ao crivo da AGC, a qual nem chegou a ocorrer.

Por fim, noticiando a recuperanda o furto de peças que inviabilizariam a continuidade do negócio, outra saída não resta senão acolher seu pedido de autofalência.

### 3.2) DISPOSITIVO

Diante do exposto, nesta data, às 17:00 horas, **DECRETO A AUTOFALÊNCIA** da requerente Aliança Indústria de Plásticos Eireli, estabelecida à Rodovia Federal BR-280, km 52, nº 8500, no município de Guaramirim/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 05.099.436/0001-01, tendo como sócio a pessoa de Fred Zibell.

3.2.1) Fica mantido no cargo de administrador judicial aquele nomeado à fl. 243, dispensado novo termo de compromisso;

3.2.2) Declaro como termo legal a data de 06 de janeiro de 2017, correspondente ao sexagésimo (60º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (07/03/2017), atendendo ao disposto no art. 99, II, Lei de Recuperação de Empresas;

3.2.3) Intime-se o sócio da falida para que cumpra o disposto no art. 99, inc. III, da Lei de Recuperação de Empresas, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores, bem como atendam o disposto no art. 104 do diploma legal mencionado sob pena de responderem por delito de desobediência.

3.2.4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma, do art. 7º, §1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação de edital a que alude o mesmo diploma legal.

3.2.5) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive às atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantia ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º, c/c art. 99 inc. V, ambos da Lei de Recuperação de Empresas.

3.2.6) Cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, inc. VIII, X e § único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe.

3.2.7) Arrecadem-se os bens da empresa falida, mantendo-se esta fechada e proceda-se a lacração desta, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei n. 11.101/05.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Guaramirim**  
**Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra**  
**1ª Vara**

<b>TJSC</b>
FI. _____

0300518-97.2017.8.24.0026

3.2.8) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF, os quais deverão ser transferidos para o sidejud.

3.2.9) Ainda, determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF, oficiem-se aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito para tanto, com base no art. 99, inc. VII do mesmo diploma legal.

3.2.10) Intime-se o Sr. Administrador para que providencie a indicação de perito e leiloeiro, para fins do art. 140 da Lei de Recuperação de Empresas.

3.2.11) Intime-se o Ministério Público e oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informando sobre a presente decisão.

3.3) Por fim, FICAM MANTIDAS as ordens que constam nos itens 4 a 9 de fls. 244-245, para melhor fluidez do processo, devendo a Sra. Chefe de Cartório zelar pelo seu estrito cumprimento, no que for aplicável ao novo rito instaurado.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Guaramirim (SC), 15 de fevereiro de 2018.

**Guy Estevão Berkenbrock**  
**Juiz de Direito**